

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DE LARANEIRAS/SE.**

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do Banco de Ideias no âmbito da Câmara Municipal de Laranjeiras, estamos emitindo nossa opinião em forma de parecer, nos termos seguintes.

A propositura objetiva instituir o banco de ideias legislativas no âmbito do Município de Laranjeiras, de modo a promover a legislação participativa na Câmara Municipal, aproximando o Legislativo da comunidade, permitindo que os cidadãos apresentem sugestões ao Parlamento, além de proporcionar discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Ademais, a proposta visa permitir a qualquer cidadão ou entidade que possa apresentar demandas ou reivindicações ao Poder Legislativo, possibilitando que, num momento futuro, possam ser elaborados novas proposições fundamentadas nas sugestões populares.

*Ab initio*, importa analisar a propositura quanto a sua materialidade e formalidade, no intento de avaliar se há ou não vícios dessas naturezas, os quais impedem a tramitação do referido projeto nesta Casa Legislativa.

No que se refere à existência de vícios de natureza formal, quanto à competência e iniciativa, concluímos que não há, tendo em vista que a autoria da propositura é do Vereador Wagner de Carvalho Castro e trata de matéria concernente à participação popular na elaboração de projetos na Câmara Municipal, sendo assim, uma propositura que grada pertinência com deliberação interna da Casa.

Prosseguindo a análise da proposta em apreciação, quanto à matéria de fundo, não existe óbices, tendo em vista que o intuito principal do Projeto de Resolução é

criar uma ferramenta que esteja à disposição dos cidadãos para possibilitar e armazenar novas ideias que possam se tornar proposições normativas, garantindo, desta maneira, uma efetiva participação popular na atividade legislativa do Município.

A Constituição Federal garante a autonomia dos entes federativos brasileiros, nos termos do seu art. 18, quando aduz que *“a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

Em virtude desta autonomia, é garantida a autoadministração e autolegislação aos entes federativos, o que integra as competências materiais e legislativas previstas na Carta Magna para os municípios, sendo tratada em seu art. 30, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Destarte, o banco de ideias legislativas pretende armazenar sugestões para criação de leis que se inserem na definição de interesse local. Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que o que se objetiva com a presente proposição é a participação popular para legislar de acordo com os interesses e anseios da comunidade local.

Insta salientar que a Constituição Federal de 88 busca mais do que qualquer outra constituição uma democracia representativa, estabelecendo, deste modo, que a participação popular em sede de Poder Legislativo, além de ser exercida através do sufrágio, pode ser efetivada através de outras ferramentas que ampliem os espaços de decisão coletiva de interesses locais.

A democracia participativa é um modelo de exercício do poder político relacionado ao debate público entre cidadãos em condições iguais de participação. As decisões políticas são resultados de processos de discussão que apresentam-se legitimadas pela participação popular.

Edson Luiz Kober, em sua obra *Participação Popular no Processo Legislativo* (2005), disserta sobre a importância da participação popular e sua atuação junto ao legislativo:

*“Um processo de elaboração de leis democrático não é apenas aquele em que a vontade da maioria parlamentar vota em um sentido único, mas aquele em que as minorias têm a possibilidade de discutir, usar seu poder de convencimento e fundamentação para que seus direitos sejam acolhidos e a partir daí nasce o voto do parlamentar, não guiado por interesses próprios, mas por uma convicção de que está fazendo o melhor para a sociedade como um todo e não apenas para a maioria.” (KOBBER, 2005, p.37).*

Fundamental trazer à baila o art. 61 da Constituição Federal, que prevê os requisitos formais da iniciativa popular, em se tratando de leis complementares e ordinárias:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)*

*§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

É importante frisar que as sugestões trazidas pela população através do Banco de Ideias Legislativas devem obedecer à legalidade e constitucionalidade acerca da competência e iniciativa das proposições, de modo que as referidas sugestões que eventualmente sejam transformadas em proposições não fujam dos ditames constitucionais. Ou seja, aquilo que é de competência e iniciativa da Câmara deve

permanecer assim e o que for de competência e iniciativa do Poder Executivo permanecerá, podendo ser efetivadas as sugestões em formato de indicação.

Veja-se, portanto, que a matéria apresentada é incentivada pela Constituição Federal e pelas demais normas de Direito, uma vez que pretende aproximar os moradores de Laranjeiras ao funcionamento da Câmara Municipal, por meio da efetiva participação cidadã na política.

Ante o exposto neste parecer técnico, com substrato na Constituição Federal,  
**OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.**

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 22 de março de 2021.



**Danilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras (SE), 02 de março de 2021.

  
**Daniilo Pereira Falcão**

**OAB/SE 3749**

**OAB/BA 23.237**

